

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP :01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 439/95 Ap. Prot. DE nº 7.167/94
INTERESSADA : Colégio Integral Inaci-Unidade II, Capital
ASSUNTO : Convalidação de Estudos
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 560/95 - CESG - APROVADO EM 09-08-95
COMUNICADO AO PLENO EM 11-10-95

1. RELATÓRIO

1.1. O Mantenedor do Colégio Integral Inaci - - Unidade II, Capital, solicita ao Conselho Estadual de Educação a convalidação dos estudos realizados pelos alunos do Curso de Suplência II e Suplência, em nível de 2º grau, no período de 28-02-94 a 16-08-94, quando funcionou sem a devida autorização.

1.2. Esclarece o mantenedor que:

1.2.1.- em setembro de 1993, solicitou às autoridades competentes autorização para a instalação e funcionamento do Colégio Integral Inaci-Unidade II, pertencente à 16ª DE da Capital com os cursos: Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, Curso Regular de 1º e 2º graus e Curso de Suplência em nível de 2º grau;

1.2.2. - em 28-02-94, a Comissão de Supervisores compareceu à UE, informando que havia sido indeferido a solicitação;

1.2.3.- em 28-02-94, foram iniciadas as aulas para os Cursos de Suplência II e Suplência de 2º grau, conforme data prevista no pedido de instalação e funcionamento, não havendo condições de voltar atrás com o compromisso assumido perante os alunos, corpo docente e funcionários administrativos;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 439/95

PARECER CEE Nº 560/95

1.2.4.- em abril de 1994 foi solicitado novo pedido, somente, para o curso de Suplência II e Suplência de 2º grau, os quais, por Portaria do Diretor Regional de 17-08-94 foram autorizados, em caráter provisório e, no dia 27-08-94, em caráter definitivo.

1.3. A Supervisão de Ensino, em sua análise, afirma que a documentação, tanto do pessoal administrativo quanto do pessoal docente, quanto à vida escolar dos alunos, está correta e manifesta-se favorável à convalidação pleiteada.

1.4. O Sr Delegado de Ensino da 16ª DE da Capital acolhe o parecer da supervisão e solicita o encaminhamento do protocolado a este Colegiado.

1.5. Tendo em vista o que dispõe a Indicação CEE nº 02/95, em tais casos são convalidados os estudos realizados pelos alunos.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, convalidam-se os estudos realizados pelos alunos do Curso de Suplência II e Suplência em nível do ensino de 2º grau no período de 28-02-94 a 16-08-94, do Colégio Integral Inaci - Unidade II, 16ª DE da Capital, período em que o Estabelecimento de Ensino funcionou sem a devida autorização, não tendo observado o disposto no artigo 12 da Deliberação CEE nº 26/86.

São Paulo, 02 de agosto de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

PROCESSO CEE Nº 439/95

PARECER CEE Nº 560/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 09 de agosto de 1995.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Vice-Presidente da CESG